



Exma. Senhora
Presidente do Conselho de Administração do
ICP – Autoridade Nacional de Comunicações
Professora Doutora Fátima Barros
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA

Queluz de Baixo, 21 de outubro de 2016

V. Ref.: ANACOM –S060155/2016

Registada com A/R
Cópia enviada para: consulta-duftdt@anacom.pt

Assunto: Projeto de Decisão relativo à alteração do Direito de Utilização de Frequências TDT (MUX A) – DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008.

Exma. Senhora Presidente,

A TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI) recebeu em 22 de setembro a notificação dessa Entidade Reguladora para se pronunciar, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º do CPA, sobre um Projeto de Decisão (Projeto) referente ao assunto em epígrafe adotado por esse Conselho de Administração do ICP-ANACOM na referida data.

A ANACOM promove o procedimento administrativo de alteração do DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008 de que é titular a MEO, tendo em conta as alterações decorrentes da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto.

A TVI vem dar cumprimento a esta notificação, pronunciando-se sobre o Projeto de Decisão.

a) ENQUADRAMENTO e ANÁLISE:

1. A TVI congratula-se com as recentes medidas legislativas do Governo em matéria de garantia de controlo de preços da prestação do serviço de transporte e difusão do sinal



de TDT, manifestando a sua concordância de princípio com as obrigações previstas na Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, que obrigam a que, tal como a TVI há muito vinha a reclamar junto desta Entidade Reguladora, o preço praticado pela MEO (PTC) para o serviço da TDT associado à exploração do MUX A, deva respeitar os princípios de transparência, não discriminação e orientação para os custos e ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público da TDT.

2. A Lei n.º 33/2016 dota a ANACOM dos mecanismos legais necessários para que o Regulador possa intervir e corrigir, de uma vez por todas, a grave situação em matéria de preços à data de hoje, tendo ainda condições para atuar, no imediato, no âmbito da revisão do referido preço, ficando ao seu dispor toda a informação e os dados que justificam essa intervenção. Urge, portanto, garantir a efetiva e imediata revisão do preço praticado pela MEO na prestação de serviços de transmissão do sinal da TDT.
3. Permitimo-nos recordar que ao longo dos últimos 6 anos, a TVI tem vindo a alertar a ANACOM, de forma reiterada e constante, para os diversos problemas associados às falhas das condições técnicas e ao preço excessivo e discriminatório do serviço da TDT. Os pedidos de intervenção dos operadores de televisão junto da ANACOM, quanto ao preço praticado pela MEO no serviço de TDT, têm sido uma constante. Recentemente, a TVI impugnou perante o Tribunal competente a última resolução regulatória nesta matéria, a *“Decisão final sobre as conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do serviço de TDT prestado pela MEO”*, tomada pelo Conselho Regulador da ANACOM em 17 de novembro de 2015, porquanto este ato tinha e tem efeitos lesivos para a TVI, nomeadamente, por a fazer incorrer em custos adicionais injustificados pelo serviço de TDT. A TVI sempre defendeu a existência de um grave desfasamento entre o valor excessivo, efetivamente pago à MEO pela TVI (e pelos outros operadores de televisão) e a quantia que deveria pagar pelo serviço, nos termos da proposta apresentada pela MEO no Concurso Público relativo ao MUX A, pontos estes que não foram então atendidos e que agora a Lei n.º 33/2016 obriga a acatar.



4. A TVI fez notar que, dada a situação monopolística da MEO no mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais, que se caracteriza pela ausência de uma concorrência efetiva, a análise das condições económicas associadas à prestação do serviço de TDT devia ser norteadada pela aplicação dos princípios de transparência, não discriminação e orientação dos preços para os custos. A TVI e os restantes operadores de televisão não tiveram qualquer alternativa de escolha no mercado da transmissão do sinal TDT pelo que a MEO conseguiu cobrar aos operadores de televisão, sob a capa de uma pseudo-negociação contratual, um preço médio anual por Mbit/s, ao longo dos últimos 6 anos, que na prática era o dobro do preço anual médio que a própria MEO tinha apresentado na sua proposta ao Concurso público do MUX A em 2008.
5. O atraso na aplicação efetiva dos referidos princípios regulatórios fez com que, desde 2010 até hoje, a MEO tenha conseguido, de facto, cobrar aos operadores de televisão um preço claramente excessivo e discriminatório pelo referido serviço de distribuição da TDT. Em termos práticos, a TVI e os restantes operadores presentes na TDT não pagaram apenas o custo do serviço efetivo, mas pagaram abusivamente pelas capacidades não ocupadas do MUX A, e suportaram outros custos da MEO na operação TDT, totalmente alheios à prestação de serviços acordada e à sua atividade audiovisual. Assumiram, assim, durante os últimos anos, de facto, o risco empresarial desta operação que, supostamente, deveria ter correspondido em exclusivo ao próprio operador da rede, de acordo com as regras do Concurso público da TDT.
6. No entender da TVI, a recente Lei 33/2016 veio pôr termo a esta situação de abuso de mercado na medida em que incorpora os mecanismos jurídicos e regulatórios necessários que devem possibilitar, a breve prazo, a resolução dos graves problemas relativos à falta de controlo dos preços praticados na TDT. Uma vez que sejam aprovadas as alterações do DUF, de acordo com a Lei 33/2016, transcorridos os quinze dias posteriores à aprovação da alteração do DUF pela ANACOM (n.º 2 do art.º 6º da Lei), cada um dos serviços de programas atualmente distribuídos na TDT pela MEO,



incluindo a própria TVI, devem ficar obrigados unicamente ao pagamento do serviço de TDT em função do preço máximo previsto no Concurso Público de 2008.

7. A MEO não pode cobrar aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do presente título, superior ao incluído nos termos da proposta apresentada pela MEO no Concurso Público e que corresponde a um preço anual de disponibilização do MUX por Mbit/s, de 746,4 milhares de euros por Mbit/s, sendo a referência para os anos 2011 a 2018, de 885,1 milhares de euros por Mbit/s.
8. A partir da entrada em vigor da Lei 33/2016, torna-se incontornável que o preço praticado pela MEO deve ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas na TDT. É portanto relevante salientar que esta Lei proíbe o operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequência, de praticar preços ou receber quaisquer quantias pelo espaço que não for ocupado efetivamente por cada serviço de programas no MUX A. Deste modo, e sem qualquer margem para dúvidas, o regulador ANACOM deve não apenas garantir o efetivo cumprimento pela MEO da referida obrigação, prevista na Lei 33/2016 evitando qualquer tentativa de alocação ou imputação dos custos próprios do operador de rede às televisões, mas também acautelar a sua aplicação efetiva, sem qualquer demora, no prazo previsto no n.º 2 e 3 do artigo 6º da referida Lei.
9. O Projeto de Decisão da ANACOM prevê a reserva de, para cada um dos serviços de programas no MUX A no território continental, um débito médio de 1,8 Mbit/s para a sua componente de vídeo, sem prejuízo da capacidade para a componente de áudio e outras suplementares previstas no Projeto. A TVI não consegue analisar a nova situação desde o ponto de vista técnico sem que sejam disponibilizados mais detalhes. No entanto, qualquer novo plano de ocupação, para a TVI e para os restantes serviços de televisão no MUX A, proposto pela MEO, para vídeo e áudio, deverá ser



previamente comunicado e analisado publicamente pela ANACOM, de acordo com os princípios regulatórios previstos na Lei.

10. Portanto, não podendo ultrapassar o preço que a MEO apresentou na proposta do Concurso público (885.100 Euros Mbit/s), e tendo em conta a ocupação efetiva de cada serviço de programas no MUX A, compete à ANACOM determinar o referido preço máximo a cobrar pela MEO, para cada serviço de programas, pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal TDT. Sem dúvida que qualquer decisão do regulador nessa matéria ficará perfeitamente limitada e pré-definida pelo teto máximo do preço previsto no n.º 3 do artigo n.º 4 da própria Lei 33/2016.
11. O preço atualmente pago pela TVI e pelos restantes operadores de televisão ao operador de comunicações eletrónicas pelos serviços de transporte do sinal TDT, previstos nos respetivos contratos, devem ser substituídos pelas novas condições económicas aplicáveis à determinação do preço, determinadas na Lei 33/2016. Esta lei possibilita que a existência de contratos celebrados entre a MEO e os operadores de televisão não seja obstáculo para a aplicação do novo preço dos serviços de transmissão do sinal na TDT, da mesma forma que foram alteradas outras condições do serviço da MEO ao longo dos últimos anos.
12. Acresce referir que a ANACOM pode intervir na fixação dos preços dos serviços de TDT, sempre que tal seja necessário à prossecução dos interesses públicos subjacentes ao quadro normativo, e esta intervenção pode verificar-se mesmo perante a existência de um acordo pré-existente entre a MEO e um operador de televisão relativamente ao preço a praticar. No entanto, qualquer decisão do regulador fica perfeitamente limitada e pré-definida pela própria Lei 33/2016, que no n.º 3 do seu artigo n.º 4 determina que o preço não pode ultrapassar o apresentado pela MEO na proposta do concurso público e deve ter em conta o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas.



13. Em aplicação do princípio de transparência previsto na Lei, a TVI considera necessário dotar a Decisão que vier a ser adotada de informação mais precisa e detalhada, para poder, designadamente, incorporar e refletir a ocupação real e os preços praticados pela MEO para todos e cada um dos serviços de programas distribuídos pela MEO. A falta de transparência durante os últimos anos contribuiu decisivamente para a conflituosidade regulatória atual. A situação monopolística¹ da MEO no mercado em causa fundamenta largamente a comunicação explícita e pública das referidas informações, tendo em conta, ainda, que o operador de rede MEO intervém no mercado de televisão por subscrição e mantém variadas relações comerciais com cada um dos operadores de televisão, entre outras, a publicidade e a aquisição de serviços de programas temáticos distribuído pela plataforma de subscrição MEO. Consequentemente, a ANACOM não pode deixar de prestar especial atenção às situações de subsidiação cruzada e de monitorizar corretamente o cumprimento das obrigações associadas aos custos e preços da MEO.

b) Comentários às alterações das condições associadas ao DUF (DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008), para o serviço TDT.

1. Relativamente à alteração do ponto 17.5 do DUF, a TVI não concorda com a nova redação nem com as novas reservas, atribuídas em conjunto, para a difusão dos diferentes serviços de programas. A ANACOM não emitiu qualquer parecer ou informação prévia técnica relativa aos possíveis impactos que, para a TVI e os restantes operadores de televisão presentes no MUX A, poderia vir a ter essa decisão.

¹ Projeto de Decisão Final de ANACOM, relativo à "Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares". A ANACOM aponta: "Conclui-se assim que a MEO detém PMS (dominância individual) no mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais", "A ANACOM considera que todos os fatores que justificam a designação da MEO como empresa com PMS no mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais se manterão num horizonte de curto a médio prazo, até à próxima análise de mercado".



Particularmente, o anunciado aumento de serviços de programas transportados no MUX A (até 9) não permitirá um mínimo de qualidade, previsivelmente provocará interferências e outros problemas técnicos tendo em conta a redução da capacidade disponível que é reservado para cada um deles, conforme a nova redação do ponto 17.5 do DUF. Com base no princípio de transparência, a TVI solicita que a ANACOM efetue uma análise profunda do impacto, prévio à incorporação de quaisquer alterações técnicas no DUF. Seguindo o mesmo raciocínio, a TVI não pode concordar com a alteração proposta no ponto 17.7 do DUF, que retira a possibilidade de emissão de áudio de qualidade à TVI e aos restantes operadores de televisão, existentes à data no MUX A.

2. Proposta de alteração dos pontos 18.1, 18.2, 18.3, 18.4 e 19.2 do DUF:

18.1 *De acordo com o cenário variante que apresentou nos termos do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento n.º 95-A/2008, ~~pode a MEO~~ como contrapartida pelos níveis de cobertura garantidos e pelas características da oferta que os operadores de televisão poderão disponibilizar aos seus utilizadores, a MEO não pode cobrar aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do presente título, superior ao incluído nos termos da proposta apresentada pela MEO no Concurso Público e que corresponde a um preço médio anual de disponibilização do MUX A por Mbit/s, de 746,4 milhares de euros por Mbit/s, sendo a referência do preço máximo para os anos 2011 a 2018, de 885,1 milhares de euros por Mbit/s.*

18.2 *~~A partir da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, o~~ O preço para o serviço de transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão (serviço de transmissão), do sinal de TDT praticado pela MEO deve, nos termos da mesma Lei, respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço indicado no cenário variante da proposta que venceu o respetivo concurso público, de acordo com os montantes identificados no ponto anterior.*

18.3 *O preço do serviço de transmissão do sinal dos serviços de programas regionais nas Regiões Autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016. Da mesma forma, o preço do serviço de transmissão do sinal dos serviços de programas RTP1, RTP2, SIC e TVI é proporcionalmente reduzido pela MEO e não pode*



ultrapassar os valores acima referidos de acordo com o previsto na Lei n.º 33/2016.

18.4 Tendo em consideração os valores máximos previstos no ponto 18.1 acima, Os preços referidos nos números anteriores deverão ser acordados entre a MEO e os operadores titulares dos serviços de programas objeto das reservas de capacidade indicadas no número 17.

19.2 Se, no termo do prazo referido no número anterior, não tiver sido obtido acordo, o preço máximo a cobrar pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas, em função do espaço por ele ocupado, será o indicado no ponto 18.1 acima, correspondente ao cenário variante da proposta que venceu o concurso para atribuição do direito de utilização de frequências associado à exploração do MUX A, até que outro venha a ser fixado nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Com os melhores cumprimentos

TVI – Televisão Independente, S.A.

A Administração